



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186212 - SC  
(2026/0067956-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : DONISETE LAURINDO MACHADO**  
**ADVOGADO : RICHARD MANOEL LESSA VIEIRA - SC051180**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF. 2. Fato relevante. O agravante sustenta ter impugnado todos os termos da decisão de inadmissibilidade, afasta a incidência da Súmula 7/STJ ao alegar controvérsia estritamente jurídica, e postula nulidades por deficiência da defesa técnica e por ausência de intimação pessoal, pleiteando absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, readequação da pena com afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e eficaz todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 3. A questão em discussão consiste em verificar se as teses recursais podem ser analisadas sem revolvimento fático-probatório, de modo a afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegações genéricas e à repetição de argumentos, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto probatório; a simples afirmação de tratar-se de matéria jurídica é

insuficiente. 6. Não foi indicada jurisprudência contemporânea ou superveniente do Superior Tribunal de Justiça com cotejo analítico capaz de infirmar a orientação aplicada, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula 83/STJ. 7. A deficiência de fundamentação, sem o necessário cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e as teses do recurso especial, atrai a incidência da Súmula 284/STF e, por simetria, da Súmula 182/STJ, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige a demonstração de que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, sem reexame de provas.
3. Para afastar a Súmula 83/STJ, o recorrente deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes e realizar cotejo analítico que evidencie dissenso ou inaplicabilidade da orientação consolidada.
4. A deficiência de fundamentação recursal atrai a incidência da Súmula 284/STF e, por simetria, da Súmula 182/STJ, quando ausente ataque específico aos fundamentos da decisão agravada.
5. Pedidos que impliquem revolvimento fático-probatório, como absolvição por insuficiência de provas e redimensionamento da pena por reavaliação de fatos, são inviáveis em recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 253, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.825.286/ES, Sexta Turma, j. 11.05.2021, DJe 25.05.2021; STJ, AgRg no AREsp 630.126/DF, Segunda Turma, j. 17.09.2015, DJe 24.09.2015; STJ, AgRg no AREsp 475.096/MG, Quinta Turma, j. 09.08.2016, DJe 19.08.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.962.587/SP, Sexta Turma, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.675/MS, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.949.90/GO, Sexta Turma, j. 07.06.2022, DJe 10.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Sexta Turma, DJe 03.06.2020

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186212 - SC  
(2026/0067956-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : DONISETE LAURINDO MACHADO**  
**ADVOGADO : RICHARD MANOEL LESSA VIEIRA - SC051180**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF. 2. Fato relevante. O agravante sustenta ter impugnado todos os termos da decisão de inadmissibilidade, afasta a incidência da Súmula 7/STJ ao alegar controvérsia estritamente jurídica, e postula nulidades por deficiência da defesa técnica e por ausência de intimação pessoal, pleiteando absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, readequação da pena com afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e eficaz todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. 3. A questão em discussão consiste em verificar se as teses recursais podem ser analisadas sem revolvimento fático-probatório, de modo a afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegações genéricas e à repetição de argumentos, o que atrai a incidência da Súmula

182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto probatório; a simples afirmação de tratar-se de matéria jurídica é insuficiente. 6. Não foi indicada jurisprudência contemporânea ou superveniente do Superior Tribunal de Justiça com cotejo analítico capaz de infirmar a orientação aplicada, razão pela qual subsiste o óbice da Súmula 83/STJ. 7. A deficiência de fundamentação, sem o necessário cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e as teses do recurso especial, atrai a incidência da Súmula 284/STF e, por simetria, da Súmula 182/STJ, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
2. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige a demonstração de que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, sem reexame de provas.
3. Para afastar a Súmula 83/STJ, o recorrente deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes e realizar cotejo analítico que evidencie dissenso ou inaplicabilidade da orientação consolidada.
4. A deficiência de fundamentação recursal atrai a incidência da Súmula 284/STF e, por simetria, da Súmula 182/STJ, quando ausente ataque específico aos fundamentos da decisão agravada.
5. Pedidos que impliquem revolvimento fático-probatório, como absolvição por insuficiência de provas e redimensionamento da pena por reavaliação de fatos, são inviáveis em recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 253, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.825.286/ES, Sexta Turma, j. 11.05.2021, DJe 25.05.2021; STJ, AgRg no AREsp 630.126/DF, Segunda Turma, j. 17.09.2015, DJe 24.09.2015; STJ, AgRg no AREsp 475.096/MG, Quinta Turma, j. 09.08.2016, DJe 19.08.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.962.587/SP, Sexta Turma, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.675/MS, Quinta Turma, DJe 18.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.949.90/GO, Sexta Turma, j. 07.06.2022, DJe 10.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Sexta Turma, DJe 03.06.2020

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por DLM, contra decisão de fls. 128/129, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com base nos óbices apontados na origem Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF.

Sustenta a parte agravante que impugnou todos os termos da decisão que inadmitiu o recurso especial e que o principal fundamento — a vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) — não se aplica ao caso, pois a controvérsia seria de direito, sem necessidade de revolvimento probatório. Afirma nulidade por deficiência da defesa técnica, narrando desídia do antigo patrono nos autos originários, sustentando que o prejuízo é evidente e que o processo deve ser anulado por violação ao direito de defesa.

Alega, ainda, nulidade pela ausência de citação pessoal, pleiteia absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, readequação da pena. Quanto à dosimetria, aponta ilegalidade na majoração da pena-base pelas circunstâncias do crime, argumentando que o juízo de origem negativamente vetou por suposto aproveitamento da confiança da família da vítima, o que seria inerente ao tipo nos casos de estupro de vulnerável e não autorizaria o aumento, por ausência de elementos concretos que extrapolem a normalidade do delito.

Requer o provimento do agravo regimental para destrancar e prover o recurso especial, a fim de: a) reconhecer a nulidade por deficiência da defesa técnica e anular o processo; b) reconhecer a nulidade por ausência de intimação pessoal do réu e desconstituir o trânsito em julgado, com nova intimação; c) absolver por insuficiência probatória; e, subsidiariamente, afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, fixando a pena no mínimo legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 163/166), destacando que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial se fundou nas Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF, e que o agravante não impugnou de forma específica e suficiente tais óbices, incidindo a Súmula 182/STJ.

É o relatório.

## **VOTO**

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice das Súmulas 7 e 83/STJ e Súmula 284/STF.

Interposto agravo em recurso especial, o recurso não foi conhecido por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Nos termos do art. 932, III, do CPC/15 e do arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

De fato, nas razões do agravo em recurso especial, embora o agravante tenha impugnado a aplicação das Súmulas 7/STJ, o fez, apenas, genericamente, ao afirmar que as nulidades suscitadas quanto à deficiência da sua defesa técnica não exigem reexame de fatos e provas, repetindo a argumentação apresentada nas razões do agravo em recurso especial.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade

de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida **com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.**

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis, o que não foi realizado pelo agravante. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a reavaliação de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de reavaliação jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Do mesmo modo, não basta mencionar a não incidência da Súmula 83/STJ, é indispensável que se indiquem precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça que infirmem o referido verbete sumular, ou que demonstrem sua inaplicabilidade na espécie, o que também não ocorreu no caso, em que o agravante limitou-se a repetir a fundamentação utilizada nas razões do recurso especial, sem indicar quais precedentes desse Tribunal Superior estão em consonância com sua tese.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONDUTA SOCIAL COM BASE EM CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e à não comprovação do alegado dissídio pretoriano, atraindo, à espécie, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

**2. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, em que a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.**

3. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

4. Não é admissível a valoração negativa da conduta social dos Acusados com fulcro em infrações penais pretéritas, ainda que transitadas em julgado.

5. Agravo regimental desprovido. Concedido Habeas Corpus, de ofício.

(AgRg no AREsp n. 1.825.286/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021; grifos acrescidos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

**2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 630.126/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 24/9/2015; grifos acrescidos.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CHEFE DA QUADRILHA. DUAS TONELADAS DE MACONHA. PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. INTELIGÊNCIA DO ART. 255, §§ 1º E 2º DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO EM HIPÓTESES DE FLAGRANTE VIOLAÇÃO A TEXTO EXPRESSO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

**5. Incide à espécie, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. Ressalta-se que esse óbice também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 475.096/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 19/8/2016; grifos acrescidos.)

No que diz à incidência da Súmula 284/STF, não basta a mera afirmação de que o recurso está devidamente fundamentado, devendo proceder ao cotejo dos fundamentos constantes no acórdão recorrido e as teses apresentadas pela defesa no recurso especial a fim de demonstrar que houve a devida impugnação a todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

Assim, correta a incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]



2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

Ressalte-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo-se a impugnação de todos os fundamentos para que o agravo seja conhecido.

Desse modo, a impugnação genérica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC, e art. 253, I do RISTJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC, e da Súmula 182 desta Corte.

2. A Corte Especial do STJ firmou o o entendimento segundo o qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.949.90/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

Aplicável, portanto, o comando da Súmula n. 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Logo, diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do recurso especial, tal como assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067956-8

**AgRg no**  
**AREsp 3.186.212 /**  
**SC**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00256318620138240020 256318620138240020 50206982520258240000

EM MESA

**JULGADO: 09/06/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DONISETE LAURINDO MACHADO  
ADVOGADO : RICHARD MANOEL LESSA VIEIRA - SC051180  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DONISETE LAURINDO MACHADO  
ADVOGADO : RICHARD MANOEL LESSA VIEIRA - SC051180  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.